



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.235- UENF
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em quaisquer das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou, em face da entidade demandada, com pedido de esclarecimentos relativos à Portaria da Reitoria nº 161, no que diz respeito ao assessoramento, desferido ou não, à reitoria para fins de enfrentamento da propagação da Covid-19.
Resposta:	Em atenção aos questionamentos formulados, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação na forma da lei, à entidade demandada, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias e, a título de colaboração, buscou apresentar ao requerente os esclarecimentos almejados, todavia sem êxito.
Data do Recurso à CGE:	22/08/2022 15:34:36
Ementa:	Entende-se pelo não provimento do recurso interposto perante esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), considerando os esclarecimentos prestados no âmbito da entidade demandada, mesmo que em canal incorreto e sem êxito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 01 de agosto de 2022, o requerente decidiu ingressar no com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”:

relativo à portaria da reitoria 161 de 29-07-22

Se a reitor/a é assessorado/a para traçar as medidas que diz serem "de enfrentamento da propagação da covid-19".

se sim:- nomes e cargos, dentro e fora da instituição, dos que assessoram e/ou colaboram para traçar a medidas.

informar se há conflito de interesses da reitoria/reitor e dentre aqueles que assessoram e/ou colaboram para traçar as medidas

a- financiamento de pesquisas, apoio a congressos que participam ou qualquer outro tipo de apoio recebido da indústria farmacêutica

b- participação em clínicas de vacinação seja de qualquer tipo, inclusive da de parentes até o terceiro grau

c- qualquer outro tipo de conflito de interesses

(grifo nosso)

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada, cristalinamente movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se elucidando o que se segue:

Em atenção ao pedido de informação em tela, esclareço que as medidas de enfrentamento à Covid elencadas na Portaria 161 e noutras anteriores são definidas entre o Reitor, sua equipe direta: Vice-Reitora, Pró-Reitores e Chefia de Gabinete, os membros do COLEX: Diretores de Centro, Prefeito do Campus e Diretor Geral Administrativo além dos Reitores e Reitoras das universidades públicas do estado do Rio de Janeiro: UERJ, UFRJ, UFRRJ, UFF, UNIRIO, IFF e CEFET.

Nenhum membro da equipe direta, Pró-Reitores, Vice-Reitora e Chefia de Gabinete, nem o Prefeito do Campus, Diretor Geral Administrativo ou o próprio Reitor recebem apoio da indústria farmacêutica ou clínica de vacinação ou outro conflito de interesses.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado pela demandada, inclusive quanto à existência de qualquer tipo de conflito de interesses, pelo menos em seu âmbito, como pode ser percebido através da resposta apresentada em fase singular, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, em ambas, unicamente, insurgindo-se contra os termos contidos nas respostas apresentadas que, a seu ver, pediam de complementação.

1.4. Desta feita, no âmbito da entidade demandada, foram pronunciadas novas decisões, de primeira e segunda instância, ambas, no sentido de ratificar aquela inicialmente apresentada, frisando-se, que através desta o pedido de esclarecimentos realizado já teria sido devidamente respondido.

1.5. Por conseguinte, inobstante às respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs o presente recurso em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

A universidade informa que dentro da própria universidade "as medidas de enfrentamento à Covid elencadas na Portaria 161 e noutras anteriores são definidas entre o Reitor, sua equipe direta: Vice-Reitora, Pró-Reitores e Chefia de Gabinete, os membros do COLEX: Diretores de Centro, Prefeito do Campus e Diretor Geral Administrativo"

No entanto declara não haver conflito de interesses em apensa parte de seus funcionários. Falta declarar os conflitos de interesse dos diretores de centro e eventuais outros membros do COLEX.

Falta também declarar a ausência de conflito de interesses de membros externos envolvidos. Como pode ser visto nesta reportagem (usada como exemplo <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2012/08/pfizer-faz-acordo-de-us-60-milhoes-para-encerrar-processo-de-suborno-2.html>) uma das principais produtoras das vacinas não tem bons antecedentes criminais, tendo subornado anteriormente envolvidos, inclusive do setor público.

Deve ser enfatizado aqui que o reitor expandiu tanto o número dos responsáveis pela definição das "medidas de enfrentamento à Covid elencadas na Portaria 161 e noutras anteriores" que torna praticamente IMPOSSIVEL listar todos os responsáveis pela definições da portaria já que cada um dos reitores mencionados deve ouvir os conselhos das próprias universidades que também os aconselham.

1.6. Isto posto, inicialmente, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente, seja em fase singular ou nas instâncias recursais, não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimentos que deveria ter sido oferecida e sanada através do sistema Fala.BR.

1.7. No entanto, mesmo não se tratando de um pedido de acesso à informação, a entidade demandada manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, os esclarecimentos prestados por seu Chefe de Gabinete.

1.8. Neste íterim, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Por oportuno, quanto a indagação relativa à existência ou não de qualquer tipo de conflito de interesses, além dos especificados pelo requerente, é importante destacar que cabe a cada Órgão Público manifestar-se sobre a existência em seu âmbito, quando e se indagados.

1.10. Desta forma, considerando que, inobstante o requerente ter apresentado pedido de acesso à informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais, foram apresentados pela demandada os esclarecimentos almejados, mesmo que a descontento, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.235, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/08/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/08/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/08/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38273326** e o código CRC **923346AC**.